PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Texeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2024

Dê a seguinte redação ao inciso VI do art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VI – Conteúdo Brasileiro Independente: Conteúdo Brasileiro cuia empres

VI – Conteúdo Brasileiro Independente: Conteúdo Brasileiro cuja empresa Produtora Brasileira Independente, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Agente Relevante;
- não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Agentes Relevantes, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa como objetivo complementar a definição de Conteúdo Brasileiro Independente nomeando a tipologia de produtora brasileira independente, cujo artigo em comento contempla a definição de requisitos cumulativos, porém, não apresenta a citação da nomenclatura disposta na legislação do setor audiovisual, conforme art. 2°, XIX, da Lei 12.485/2011 que definiu a categoria produtora brasileira independente.





A inclusão faz-se necessária com vista a trazer clareza ao texto e objetividade de conceito preliminar, contribuindo para a melhor estruturação e comunicabilidade para a sociedade da norma em trato.

Sala das Sessões, em de

de 2024.

Jandira Feghali

Deputada Federal - PCdoB/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243062308400, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) Fdr PSOL-REDE LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 5 Dep. Odair Cunha (PT/MG) Fdr PT-PCdoB-PV LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança Fe Brasil *-(P_113566)
- 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) LÍDER do PSB



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.